



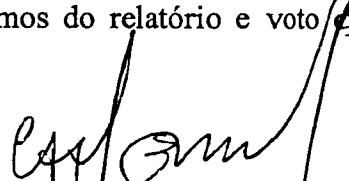
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

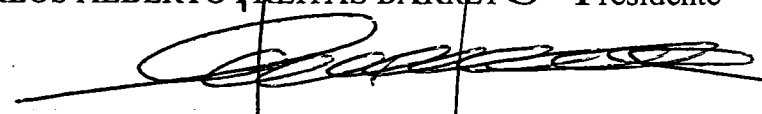
Processo nº 10980.005400/2004-19
Recurso nº 103-143.883 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.233 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ITAJÉ - COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Diante da ausência de divergência da decisão recorrida com o acórdão paradigma, o recurso especial do contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-21.264, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte Itajé - Comércio de Tubos e Aços Ltda. apresentou o Recurso Especial de fls. 150/155, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 27.07.2004, pedido de restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora relativos ao pagamento extemporâneo de IRPJ e CSLL, relativo aos anos 1999 e 2002, fundamentando-se no instituto da denúncia espontânea.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 137/146, negou provimento ao recurso da contribuinte, sob o fundamento de que não se aplica o instituto da denúncia espontânea nos casos em que o sujeito passivo efetua o pagamento do tributo de forma parcelada ou realiza o pagamento de tributo anteriormente já declarado.

A Recorrente, em suas razões, alegou que, no período em questão, não estava obrigada a apresentar DCTF, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida e deferido o pedido de restituição apresentado, com fundamento no instituto da denúncia espontânea. Por fim, requereu a restituição dos valores pleiteados corrigidos pela taxa Selic.

Indicou, como paradigma, o acórdão 105-15.098, cuja ementa é a seguinte:

“CSLL – IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA POR RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM ATRASO – Não é devida multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições em atraso, quando o contribuinte efetua o seu recolhimento antes de qualquer procedimento fiscalizatório, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo o protege da imposição de qualquer penalidade.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões às fls. 175/183. Em suas razões, defendeu a manutenção da decisão recorrida, sob o fundamento de que o entendimento nela constante está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Por fim, afirmou que, em que pese a divergência quanto à abrangência ou não da multa de mora pelo instituto da denúncia espontânea, a lei que prevê a cobrança da referida penalidade está plenamente vigente, razão pela qual deve-se concluir pela inexistência de indébito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O contribuinte apresentou recurso especial contra a decisão recorrida, sob o fundamento de que não estaria obrigada a apresentar DCTF e, portanto, não haveria óbice à restituição dos valores pagos a título de multa de mora.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, contudo, negou provimento ao recurso da contribuinte sob o fundamento de que não se aplica o instituto da denúncia espontânea nos casos em que o sujeito passivo efetua o pagamento do tributo de forma parcelada ou realiza o pagamento de tributo anteriormente já declarado. Nos termos do relatório da decisão recorrida, está indicado que o objeto do pedido de restituição são valores de multa de mora pagos em parcelamento realizado pelo contribuinte (fls. 141).

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a fundamentar que não estava obrigado a declarar o tributo em questão, abstendo-se de enfrentar a questão relacionada à aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de extinção da obrigação via parcelamento, limitando-se a afirmar, quanto a este ponto, que, não estando obrigada a apresentar a DCTF, todos os recolhimentos efetuados a destempo, com juros moratórios, estariam alcançadas pela denúncia espontânea.

Apesar de o paradigma dispor sobre a aplicação da denúncia espontânea nos casos de parcelamento, conforme fls. 164, e de, no despacho de admissibilidade, ter o Ilmo. Presidente da Câmara recorrida entendido que a divergência seria quanto à aplicação da denúncia espontânea nos casos de parcelamento, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Sobre a interposição do recurso de divergência, o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sua redação vigente à época, determinava que este teria seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.



§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

Assim, o recurso especial não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela contribuinte, por não preencher os requisitos de admissibilidade para tanto.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

